

DATA:
05/06/2008

Processo Administrativo CVM RJ/2007/13412

Interessado: ROGÉRIO TEIXEIRA SAMPAIO
Assunto: Reconsideração de Indeferimento de Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

1. Trata-se de Reconsideração de Indeferimento de Recurso interposto por ROGÉRIO TEIXEIRA SAMPAIO, protocolada na CVM em 03.06.08, quanto à decisão do Colegiado desta CVM, datada de [13.05.08](#), de Indeferimento de Recurso contra aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não-entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00, referente à multa diária de R\$ 100,00 por 60 dias de atraso.
2. Nessa documentação, o recorrente alega que verificou no sítio da CVM a existência de um cadastro (opção " *Atualização de Dados Pessoais*" no ambiente restrito de acesso) com informações desatualizadas, o que pode ter gerado o envio da mensagem de alerta a um endereço incorreto.
3. Quanto ao cadastro de seus dados pessoais, é certo que ele pode ser feito de forma independente de seus dados cadastrais como administrador de carteiras, sem que um implique a alteração automática do outro. Entretanto, como dispõe alerta específico naquele ambiente (fl. 35), "*A alteração de dados nessa página não atualiza os dados cadastrais junto à CVM*", e assim, não há dúvidas de que o endereço eletrônico constante naquele sistema não é o utilizado pelo sistema SCRED (que controla o envio dos alertas de multa).
4. Na verdade, este cadastro é destinado aos participantes que não possuem um cadastro específico nesta CVM, e que permite, por exemplo, atribuir uma senha ao seu CPF para acesso individualizado a consultas que efetua à Comissão. Desta forma, possui escopo completamente diverso, e como já ressaltado, não é utilizado para o envio do aviso de multa.
5. Por seu lado, o recorrente ainda alega que as menções ao endereço "*rogeriosampaio@gmail.com*" nos relatórios desta área técnica comprovam que o e-mail de alerta não foi remetido ao endereço correto, que é "*rogeriotsampaio@gmail.com*".
6. Entretanto, verificamos que o alerta de multa foi enviado ao endereço constante no cadastro dos Administradores de Carteira, que o próprio recorrente reconhece ser o correto – "*rogeriotsampaio@gmail.com*", como se infere do Relatório de Envio do sistema SCRED impresso à fl. 7.
7. Assim, o alegado erro material ocorrido se limitou apenas à menção incorreta do endereço eletrônico do recorrente nos despachos e no relatório desta área técnica, onde foi omitido involuntariamente um "r", um erro que passou despercebido nas revisões efetuadas, mas que de toda forma não prejudica a constatação de que o alerta foi enviado ao endereço eletrônico correto, como comprova o já citado Relatório de Envio à fl. 7.
8. Em razão do exposto, submete-se a presente reconsideração à apreciação do Colegiado, no que se refere à multa mantida no valor de R\$ 6.000,00.

Atenciosamente,

Original assinado por

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em Exercício

RELATÓRIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 131 /08

DATA:
25 / 06 /
2008

Processo Administrativo CVM RJ/2007/13412

Interessado: ROGÉRIO TEIXEIRA SAMPAIO
Assunto: Complemento do RELATÓRIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 120 /08 de pedido de reconsideração de indeferimento de recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

1. Foram levantadas, na reunião do Colegiado de 17/06/2008, as seguintes questões referentes ao pedido de reconsideração de indeferimento de recurso do Sr. ROGÉRIO TEIXEIRA SAMPAIO:
 - a. Possibilidade de um regulado possuir outro cadastro de acesso pela CVMWEB ("Dados Pessoais"), independente de seu cadastro como regulado, causando confusão e induzindo-o ao erro de colocar o endereço de e-mail neste cadastro;
 - b. Possibilidade de se verificar o arquivo que registra as atualizações do cadastro pessoal do recorrente (log);
 - c. Enquadramento ou não do recorrente na hipótese do item "a", caso verdadeira;
 - d. Verificação se o e-mail nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da Instrução CVM nº452/07 foi enviado para o endereço correto.
2. As atualizações do cadastro de "Dados Pessoais", conforme confirmado com analista da SSI, o Sr. Edyr Luiz da Rocha, não possuem registro, não sendo possível verificar quando o recorrente atualizou pela última vez tal cadastro.
3. Foi verificado que, realmente, existe a possibilidade de um regulado manter um segundo cadastro, pela opção "Atualização de Dados Pessoais" na CVMWEB, dentro do menu "Atualização Cadastral" (fls. 46 e 47), sendo possível, em nossa avaliação, tal fato causar confusão quando da

atualização dos dados cadastrais, podendo o administrador atualizar o cadastro errado e receber em decorrência uma multa.

4. A alegação do recorrente não é que se tenha confundido pela existência de dois cadastros no site da CVM, mas sim que não teria recebido a comunicação de que trata o artigo 3º, da Instrução CVM nº 452/07, pelo fato de ela ter sido enviada para o endereço de e-mail incorreto, possivelmente de um cadastro desatualizado.
5. Entretanto, verificamos que o endereço de e-mail que se encontra no cadastro do recorrente é rogeriotsampaio@gmail.com - que foi utilizado por nosso sistema SCRED para o envio do e-mail de aviso, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 (fl.07) – que é o endereço de e-mail que ele alega ser o correto, em seu pedido de reconsideração, no quarto parágrafo da folha 30 deste processo.
6. Assim, como o e-mail foi enviado para o endereço informado como correto pelo próprio recorrente, não houve o enquadramento do recorrente na hipótese do item "1.a" acima; bem como, foi verificado que o e-mail foi enviado para o endereço certo.
7. Desta forma, embora reconheçamos a existência de um segundo cadastro que possa induzir o regulado ao erro, não se verifica, no caso concreto, a alegação do recorrente, tendo em vista que foi cumprido o requisito disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais